



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10380-003207/92-18

Sessão de 01 de dezembro de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.750

Recurso nº.: 115.329

Recorrente: GRAFICA ESTRELA S.A.

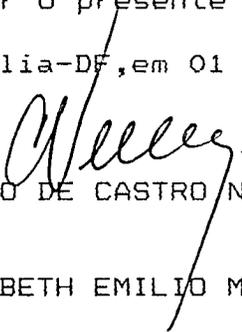
Recorrid DRF-FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA - Equipamentos de escritórios têm características de peso e tamanho que comportam o uso em tais recintos.
Recurso provido parcialmente para excluir a penalidade prevista no artigo 4., I, da Lei 8.218/91.

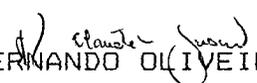
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade do art. 4., I, da Lei - 8218/91, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Sérgio de Castro Neves que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, José Sotero Telles de Menezes e Wladimir Clóvis Moreira. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.329 AC.302-32.750
RECORRENTE: GRAFICA ESTRELA S/A
RECORRIDA: DRF - FORTALEZA/CE
RELATORA: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATORIO

Em decorrência de ato de revisão aduaneira, foi constatado que a importadora Gráfica Estrela S/A remeteu a despacho, através da Declaração de Importação n. 000429, de 14/07/88, entre outros bens, "Duas máquinas duplicadoras - off-set - completamente automáticas ORIGINAL HEIDELBERG OFF-SET, modelo "TOK", formato máximo do papel: 28x39 cms, completas, com todos os pertences normais e necessários", classificando-as no código 84.35.04.01 e utilizando a alíquota a ele respectiva, considerando a redução GATT para o Imposto de Importação para 30%, com base no Decreto n. 83070, de 23/01/79.

Entretanto, a Coordenação de Informações Econômico Fiscais CIEF, através do Mapa de Irregularidade de DI - MIDI SRRF/3a. RF,001, de julho de 1988, reportou a esta DI para constatar que a classificação tarifária correta para as citadas máquinas era 84.35.04.99 e assim a redução GATT era indevida, prevalecendo as alíquotas de 45% para o II e 5% para o IPI.

Face à irregularidade observada - utilização indevida da redução GATT como consequência da errônea classificação fiscal da mercadoria - foi lavrado, em 27/04/92, o Auto de infração de fls. 01, para exigir da importadora o recolhimento das diferenças do II e do IPI, corrigidas monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora.

O fundamento legal das exigências foi:

- art. 114, inciso I, do RA;
- art. 4. , inciso I, da Lei n. 8218/91;
- art. 364, inciso II, do Decreto n. 87981/82;
- art. 16 , do D.L. n. 2323/87;
- art. 3. , inciso I, da Lei . 8218/91;
- art. 59 , caput, da Lei . 8383/91, e
- art. 54 , da Lei n. 8383/91

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 14/16, alegando, em síntese, que:

- a) - Os duplicadores foram importados mediante prévia emissão de Guia de Importação, pela então CACEX, na qual constava a descrição da mercadoria, conforme fatura pro-forma emitida pelo vendedor e fatura que acompanhou a mercadoria, assim como o anotado no Conhecimento de Embarque;
- b) - Com base nesses documentos foi feito o desembaraço aduaneiro da mercadoria, precedido pela DI n. 429/88, na qual figurou a correta descrição das características dos duplicadores, idênticas àquela que constava nos documentos acima mencionados;

- c) - Tal declaração foi aceita pela Receita Federal, com a conferência dos duplicadores e aceitação total dos termos em que foram importados, tudo de acordo com as exigências legais, inclusive quanto ao recolhimento dos tributos;
- d) - Em ato de revisão aduaneira, auditores da DRF alteraram a classificação tarifária original, o que gerou o Auto de Infração, por entenderem que não se tratava de duplicadores mas de outro tipo de mercadoria, não ensejadora da redução tarifária aplicada;
- e) - O fato de estarem os duplicadores sendo utilizados por uma gráfica não justifica o procedimento fiscal, pois não é o local de emprego do equipamento que define sua classificação aduaneira, mas sim a própria constituição das máquinas;
- f) - Os bens importados são inequivocadamente duplicadores, classificados conforme o constante na DI, porque sua constituição corresponde ao que a indústria de máquinas gráficas entende como duplicadores, isto é, máquinas leves, para serviços rápidos de duplicação de originais, mediante técnicas não sofisticadas;
- g) - Através do processo n. 10380.006 387/90-46, a mesma Repartição envolvida no litígio, em atendimento à consulta formulada por indústria gráfica local acerca da isenção para equipamento idêntico, concordou tratar-se de "duplicador", negando-lhe a concessão de isenção mas acatando a hipótese de redução das alíquotas. Este processo envolveu a DI n. 000140, de 21/02/89;
- h) - A mercadoria importada foi objeto de negociação quanto às tarifas de importação, no âmbito do GATT, conforme consta do Decreto n. 83070, de 23/01/79;
- i) - Requer que se torne insubsistente o Auto de Infração;

Apreciando as alegações apresentadas, o fiscal atuante julgou-as improcedentes, pelo que expôs:

- a importação foi efetuada por uma indústria gráfica;
- estes simples duplicadores de escritório pesam, exatamente 442 kg cada;
- a Guia de Importação n. 8-87/234-7 quando descreve a mercadoria a ser importada não menciona a condição dos duplicadores serem de escritório, como também não o fez a fatura comercial, nem tampouco a própria DI;
- em nenhum momento de sua contestação a defendente se refere às máquinas como duplicadores de escritório;
- a autuada não apresentou em sua defesa nenhum catálogo ou outra informação técnica para provar que não se trata de equipamento auxiliar da indústria gráfica;
- preferiu insistir em que os equipamentos são duplicadores, o que não foi questionado pelo fisco. O litígio se restringe em que os mesmos não são dos tipos comumente utilizados em escritórios, o que os desclassifica da posição 84.35.04.01 para a posição 84.35.04.99, onde não há redução GATT;

- em relação à consulta citada pela importadora e respondida pelo Receita Federal, o argumento não socorre a interessada uma vez que esta consulta não teve a finalidade de decidir sobre classificação, tendo apenas por objetivo obter esclarecimentos sobre a redução GATT, que não havia ficado clara quando da transposição do código 84.35.04.01 para o código 84.43.12.01.00 do Sistema Harmonizado, em vigor desde 01/01/89. Visava ainda a consulta permitir à empresa que a fez tomar conhecimento se a redução de 80% do II prevista no artigo 105 do Decreto n. 96.760, de 22/09/88, era aplicável no seu caso;

- esclareceu ainda que o equipamento objeto do litígio no presente processo é idêntico ao importado pela Tipografia Real Ltda, autora da consulta citada anteriormente, e que em ambos os casos as máquinas não fizeram jus à redução GATT; complementa, porém, salientando que, no caso desta última Tipografia, não foi cobrada a diferença de tributos pois, ao tempo do fato gerador, 21/02/89, encontrava-se em vigor a redução do II estabelecida no Decreto 96.760/88, que é maior que a negociada no âmbito do GATT;

- opinou, finalmente, pela manutenção da ação fiscal.

Em decisão de primeira instância (fls. 37/40), a autoridade "a quo", julgou a ação fiscal procedente, ementando-a com a seguinte redação:

"Incabível a redução do tributo uma vez constatada, em ato de revisão aduaneira, a impropriedade da classificação declarada.

Enquadramento legal: - arts. 114, inc. I, 455 e 540 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85;

- art. 4., inc. I, da Lei n. 8218/91;

- art. 364, inc. II, do Decreto n. 87981/82.

Manteve, assim, a exigência do recolhimento da diferença do crédito tributário relativo ao II e IPI, atualizado na data do efetivo pagamento pelo índice então vigente, acrescido da multa de 100% estabelecida no art. 4., I, da Lei 8218/91 e da multa de 100% prevista no art. 364, II do Decreto 87981/82, além dos juros de mora a partir de julho de 1988, conforme demonstrado nos quadros de fls. 02/03.

Com guarda de prazo, e inconformada, a importadora recorreu da decisão singular, argumentando que a autuação feita pelos senhores fiscais não está embasada em coisa alguma (grifo original), sendo fruto do puro arbítrio dos revisores.

Rec.115.329
Ac.302-32.750

Insistiu em que, para se demonstrar que os bens importados não são duplicadores off-set, far-se-ia imprescindível a elaboração de um Laudo Técnico ou de qualquer outra prova. Afirmou categoricamente que os bens em questão são duplicadores, porque assim são entendidos pela indústria gráfica, face a sua constituição. Alegou que o auto impugnado é nulo, pois que limitaram-se os agentes do fisco à simples afirmação de que importadas foram máquinas diversas daquelas declaradas. Argumentou que, não havendo provas nos autos, ficou comprometido seu direito de defesa, constitucionalmente garantido.

Levantou que os senhores fiscais se impressionaram pelo fato de os duplicadores estarem sendo usados por uma empresa do ramo gráfico, sendo que a duplicação de originais é uma das atividades desse ramo. Socorreu-se, ainda, de que não é o local de emprego do equipamento que define sua classificação aduaneira, e sim a natureza do mesmo e sua constituição.

Recorreu-se mais uma vez, da consulta formulada pela Tipografia Real, versando sobre equipamento idêntico. Solicita que este Egrégio Conselho tome ciência do aludido processo.

Em relação às penalidades, caso o auto não seja considerado nulo e apenas para argumentar, alegou que a multa de que trata o art. 4. da Lei n. 8218 diz respeito à falta de declaração ou à declaração inexata, o que não ocorreu. Não se questionou a identidade do produto, apenas sua classificação fiscal. Lembrou que o próprio Ato Declaratório Normativo MF-CST 29, de 22/12/80, respalda seu entendimento em relação à matéria, com o que se torna incabível a cobrança das multas previstas no art. 4., I, da Lei n. 8218/91, e no art. 364, II, do Decreto 87.981/82

Finaliza pedindo que seja reconhecida a nulidade total do Auto impugnado e, se esta não for reconhecida, que se exclua a aplicação das penas.

E o Relatório.

V O T O

No mérito, o recurso em pauta versa sobre duas matérias:

- 1) Classificação do equipamento importado;
- 2) Aplicação das penalidades previstas no art. 4., I, da Lei n. 8218/91 e no art. 364, II, do Decreto 87981/82.

Em relação à classificação da mercadoria importada, ou seja, "duas máquinas duplicadoras-off-set - modelo TOK", formato máximo do papel: 28x39 cms, completas, com todos os pertences normais e necessários", a classificação utilizada pela recorrente abriga os "duplicadores de escritório, tipo "off-set" sendo que o fisco desclassificou a mercadoria para a posição 85350499, "qualquer outra", ou seja, máquinas rotativas off-set que não sejam de escritório."

O critério para se diferenciar se uma máquina rotativa "off-set" é ou não "de escritório", no caso, só pode ser o do bom-senso, fundamentado na lógica e no raciocínio do julgador.

Alguns aspectos são relevantes para esta análise, em relação à característica do equipamento importado. As máquinas pesam, cada uma, 442 kg. Não são máquinas comumente utilizadas em escritórios onde uma das características é a facilidade de movimentação do equipamento no espaço físico disponível. Para se movimentar a máquina objeto do litígio são necessários algumas pessoas. Além do que deve ser levada em consideração a necessidade de estudo sobre resistência do solo ou da estrutura sobre os quais a máquina será colocada, face a seu peso.

Em consequência, não posso aceitar a classificação utilizada pela ora recorrente.

Em relação à aplicação das penalidades previstas no art. 4. da Lei n. 8218/91 e no art. 364, II, do Decreto 87981/82, considero a primeira inaplicável, pois embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 1992, o registro da declaração de importação, fato gerador do II, foi realizado em 1988. No caso, a Lei 8218 foi editada em 1991, não podendo ser aplicada a fatos pretéritos. Em última análise, poderia, sim, ser aplicada "multa de mora" a partir da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.

Em relação à multa prevista pelo artigo 364, II, do RIPI, considero-a passível de aplicação, uma vez que houve lançamento a menor do respectivo imposto. *EMCA*

Rec.115.329
Ac.302-32.750

Em consequência, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade prevista no art. 4º, I, da Lei 8218/91.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1993

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
Relatora